



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

### **AGRAVO DE INTERNO N. 2012245-30.2014.815.0000**

**Origem** : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**Agravante** : Ministério Público do Estado da Paraíba

**Agravado** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Tadeu Almeida Guedes

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. LOTAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS NO EDITAL. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. DECISÃO EM CONFRONTO COM PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO.**

Como o edital autoriza a administração designar os aprovados para qualquer unidade de serviço, inexistem elementos para vincular a expedição do ato de lotação com a ordem de classificação.

Detém a administração pública discricionariedade para determinar a lotação de servidor, observando o interesse público e as delimitações estabelecidas pela Lei, restando ausente a verossimilhança da alegação para fins de deferimento de tutela antecipada.

Como a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, resta caracterizada a hipótese que autoriza a prestação da tutela jurisdicional de forma monocrática.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Ministério Público** contra o *decisum* de fls. 472/480, que deu provimento monocraticamente ao agravo de instrumento.

Eis a ementa da decisão vergastada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. LOTAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS NO EDITAL. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. DECISÃO EM CONFRONTO COM PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO.

Como o edital autoriza a administração designar os aprovados para qualquer unidade de serviço, inexistem elementos para vincular a expedição do ato de lotação com a ordem de classificação.

Detém a administração pública discricionariedade para determinar a lotação de servidor, observando o interesse público e as delimitações estabelecidas pela Lei, restando ausente a verossimilhança da alegação para fins de deferimento de tutela antecipada.

No intuito de trazer a matéria ao Colegiado, o agravante interpõe o presente recurso, pugna pela reforma do comando judicial, sob alegação de que a decisão não está em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, aduzindo que o candidato classificado em melhor colocação tem preferência de optar pelo local da lotação.

**É o relatório.**

### **VOTO**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

Questiona a agravante o comando judicial prolatado monocraticamente por esta relatoria, e assevera que o *decisum* questionado não está respaldado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Através do presente agravo interno, a recorrente objetiva a modificação da decisão monocrática vazada nos seguintes termos:

Ultrapassada a análise da nulidade alegada, passo a solucionar a questão de mérito.

O objeto deste recurso é a decisão do Juízo originário que deferiu a liminar, por entender violados os princípios da razoabilidade e da isonomia pelo impedimento de os nomeados no concurso de Técnico Administrativo escolherem o local da lotação, diante da omissão do edital do certame no que diz respeito aos critérios de lotação.

Assevera o agravante que a escolha do local de lotação do servidor nomeado se encontra inserida no âmbito da discricionariedade, e que a edição do ato está respaldada em critérios objetivos e nos postulados da eficiência e continuidade do serviço público.

Ao disciplinar a lotação do candidato, assim dispôs o edital do certame:

1.11 Os candidatos aprovados e classificados nas vagas oferecidas no Concurso poderão ser lotados em qualquer uma das Secretarias do Estado, de acordo com a necessidade da Administração Pública.

Denota do contexto da regra transcrita que inexistente qualquer vinculação entre o local de lotação com a ordem de classificação obtida no certame, configurando a verossimilhança da alegação do agravante para fins de reforma da decisão recorrida.

Outrossim, a utilização da classificação como critério para edição do ato de lotação está obstaculizada na situação de omissão no edital, porquanto os seus contornos se encontram no âmbito da conveniência e oportunidade da administração pública.

Destaco julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CABIMENTO. 1. Não assiste razão à parte recorrente quando alega negativa de prestação jurisdicional, tendo em conta que a Corte a quo resolveu a controvérsia de forma fundamentada. 2. Cabe ressaltar que o Tribunal de origem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de modo que, ao deliberar de forma diversa da pretendida, sob outro prisma de fundamentação, rejeitou a tese do recorrente. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO. DEFINIÇÃO. APROVAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. DIREITO DE ESCOLHA À LOTAÇÃO. PORTARIA REVOGADA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A Lei n.

4.878/1965 disciplina a forma de nomeação dos candidatos habilitados no curso de formação. Nada dispôs sobre critério de lotação de servidor nomeado, razão pela qual inexistente ato atentatório a direito do recorrente. 2. Na lição de Hely Lopes Meirelles, a lotação consubstancia ato administrativo típico, de competência privativa da Administração Pública. Segundo o doutrinador, na omissão da lei, entende-se amplo e discricionário o poder de movimentação dos servidores, por ato do Executivo, no interesse do serviço, dentro do quadro a que pertencem. 3. O instrumento convocatório do concurso especificou o caráter puramente eliminatório do Curso de Formação Profissional, além de mencionar que a nomeação ficaria condicionada à classificação dentro do número de vagas na primeira etapa e à aprovação no curso de formação. 4. Improcedente a alegação de que a Portaria n. 542/96-DPF, em vigor na data do edital convocatório do concurso, garantia-lhe o direito à lotação de acordo com a classificação dos candidatos habilitados no curso de formação, porquanto fora revogada pela Portaria n. 660/2002-DG/DPF, ajustando-se à nova orientação do edital. 5. Sendo o edital a lei do concurso, a menos que se comprove a ilegalidade de exigência ali contida, as normas nele previstas devem ser respeitadas. O candidato, ao inscrever-se no concurso público, tacitamente, anui com as condições pré-estabelecidas pela administração. 6. Recurso especial improvido. (REsp 856.511/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 07/12/2009)

Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO QUE ATENDE AO DISPOSTO NO EDITAL E ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A AMPARAR A PRETENSÃO DO IMPETRANTE. LOTAÇÃO DE SERVIDOR. ATO DISCRICIONÁRIO. INTERESSE PÚBLICO QUE PREVALECE SOBRE O PARTICULAR. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A lotação de servidor público estadual aloca-se no seio da discricionariedade da administração pública, ou seja, nos limites de sua oportunidade e conveniência. (TJPR; ManSeg 1288703-7; Curitiba; Quinta Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Carlos Mansur Arida; DJPR 09/02/2015; Pág. 188)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MPU. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA APROVADA EM CIDADE DIVERSA DA INDICADA COMO DE SUA PREFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A apelante prestou concurso para o cargo de técnico administrativo do ministério público da união,

previsto no edital nº 1. Pgr/mpu de 30/06/2010, para o qual foi aprovada e classificada em 32º lugar. Alegou que embora tenha indicado como sua preferência as cidades do Rio de Janeiro, Niterói e São Gonçalo, foi nomeada para a procuradoria regional do município de Resende, e, pouco mais de 3 (três) meses após houve a nomeação de candidatos com classificação inferior a sua para as localidades de sua preferência, cujas vagas já existiam antes de sua nomeação e posse. 2. O edital do concurso em questão previa que os candidatos tinham a garantia de sua classificação e vaga ser para o estado escolhido no momento da inscrição. Contudo, afastou qualquer vinculação da administração pública com a nomeação do concorrente aprovado para este ou aquele município, por determinada unidade administrativa, ou ainda por ramo específico do ministério público da união. 3. A lotação de candidatos aprovados em concursos públicos, embora deva estar adstrita aos princípios constitucionais e à vinculação ao edital, é ato eminentemente discricionário da administração pública, envolvendo uma série de opções administrativas como, por exemplo, a necessidade contingencial de um determinado município por maior número de servidores em virtude de acontecimentos não esperados, não bastando apenas a informação de que as vagas em outras cidades já existiam na época de sua nomeação. 4. Não cabe ao poder judiciário invadir a discricionariedade administrativa, mas, tão somente a verificação de questões em torno da legalidade, o que não ocorreu no caso, pois a administração pública nomeou a apelante, respeitando o disposto no art. 37, IV da CF, assim como o que previa o edital (lei entre as partes), pois obedeceu a ordem classificatória. No mais, inexistente qualquer previsão legal referindo que desta garantia decorra outra ordem, a de opção pela cidade de predileção do candidato aprovado em melhor colocação em concurso público para a sua lotação. 5. Apelação desprovida. (TRF 2ª R.; AC 0027504-70.2011.4.02.5151; RJ; Oitava Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 01/10/2014; Pág. 494)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO À TÍTULO PRECÁRIO. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA E NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DAS VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. LOTAÇÃO DO SERVIDOR. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS ANTERIORES À NOMEAÇÃO E POSSE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas oferecidas no edital detém o efetivo direito à nomeação, se não vier a ser convocado até a expiração do prazo de validade do certame,

se a ordem de classificação for desrespeitada ou se as vagas existentes forem preenchidas por contratados a título precário, preterindo o aprovado. Não compete ao Judiciário interferir no local determinado pelo ente público para o exercício das funções do servidor, devendo respeitar a discricionariedade da Administração, quando tal determinação estiver em consonância com as condições previstas no edital do concurso, sendo certo que, cabe ao Judiciário analisar apenas os aspectos concernentes à legalidade do certame, sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes. Nos termos da orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, o candidato preterido na nomeação do cargo público não faz jus aos vencimentos referentes ao período compreendido entre a data em que deveria ter sido empossado e a efetiva investidura no serviço público, já que a remuneração pressupõe o efetivo exercício do cargo. Nos termos da Súmula nº 306, do STJ, é de ser admitida a compensação dos honorários advocatícios de sucumbência, independente de estar a parte autora a litigar sob o pálio da gratuidade de justiça, já que a verba sucumbencial pertence ao procurador (art. 23 do Estatuto da OAB). (TJMG; APCV 1.0512.09.065217-7/001; Rel. Des. Duarte de Paula; Julg. 09/10/2014; DJEMG 16/10/2014)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. Direito de preferência quanto à escolha da lotação. Ausência de previsão específica no edital do certame. Inexistência de direito líquido e certo à livre escolha da lotação ou à remoção. Candidata nomeada e lotada de acordo com as regras do edital. Respeito ao pólo escolhido pela própria impetrante no ato de inscrição e à discricionariedade da administração pública. Confirmação da liminar. Precedentes. Conhecimento e denegação da segurança. (TJRN; Rec. 2012.011179-5; Tribunal Pleno; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Judite de Miranda Monte Nunes; DJRN 09/06/2014)

Ausente a consubstanciação da verossimilhança da alegação de que a expedição do ato de lotação está atrelada a ordem de classificação, incorre a configuração dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada, impondo a reforma da decisão agravada.

Com essas considerações, REJEITO A PRELIMINAR e, no mérito, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, torno sem efeito o decisum de f. 438/439 e indefiro o pedido de tutela antecipada, reformando in totum a decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se.

Como os fundamentos invocados por esta relatoria para dar provimento ao apelo estão em harmonia com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais pátrios no sentido garantir a eficácia do edital do

concurso público, e prestigiar a discricionariedade da administração no que diz respeito à edição do ato de lotação do candidato aprovado, inexistente qualquer retoque a ser efetivado na decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, para manter a decisão unipessoal que deu provimento ao agravo de instrumento.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de outubro de 2015, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, conforme certidão de julgamento de f. 496. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa-PB, 28 de outubro de 2015.

Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**